

PROCESSO - A.I. N° 298951.0026/01-0  
RECORRENTE - MARLENE SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4º JJF n° 0082-04/02  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTRANET - 12.02.03

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0007-12/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Modificada em parte a decisão. Diligência comprova o recolhimento de parte dos valores exigidos. Infração parcialmente comprovada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado ao Acórdão JJF n.º 0082-04/02, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, para exigir imposto em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relacionadas no anexo 88, do RICMS/97.

Na Decisão Recorrida está consignado o seguinte:

*“Quanto às notas fiscais 22890, 8313, 29136, 36624, 36588, 47207, 27944, 49576, 30478, 35967, 34279, 35968 e 53957, os recolhimentos não foram comprovados. É que, nos DAEs em que estão consignados os seus números, também constam os números de outras notas fiscais, não permitindo a aferição do valor recolhido, individualizado por cada nota fiscal. Como o autuado não demonstrou a memória dos cálculos, não posso acatar suas alegações sobre o recolhimento parcial ou total, relativo ao imposto devido sobre tais documentos.”*

No Recurso Voluntário apresentado, fls. 85 a 88, o recorrente trouxe a tal “memória dos cálculos”, na tentativa de comprovar os recolhimentos que afirma ter efetuado, e concluiu reconhecendo ser devedor de R\$1.336,84 de imposto (valor histórico).

A representante da PROFAZ solicitou, e esta 2ª CJF deferiu o pleito, que os autos fossem remetidos à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito verificasse se as razões expendidas e os documentos colacionados comprovam, efetivamente, o recolhimento do imposto exigido na autuação, referente às notas fiscais reclamadas pelo recorrente.

O diligente da ASTEC exarou o Parecer n.º 0254/2002, fls. 133 a 135, elaborando um demonstrativo das aquisições interestaduais das mercadorias sujeitas à antecipação tributária, bem como os recolhimentos efetuados através dos DAEs anexos ao processo, e apurou um débito no valor de R\$1.350,41, informando que a parcela reconhecida pelo autuado é de R\$1.336,84, restando a diferença de R\$13,57.

Os autuante e recorrente, devidamente cientificados do resultado da diligência, silenciaram.

A representante da PROFAZ disse que, diante do Parecer da ASTEC, vislumbra que os argumentos do recorrente são suficientes para modificar a decisão de primeira instância, porque o diligente teria concluído pela existência de débito remanescente no valor de R\$13,57, e, por ser o seu pleito o reconhecimento parcial do Auto de Infração no valor de R\$1.336,84, opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Vejo que, no presente caso, a 4<sup>a</sup> JJF deixou de acatar, em parte, os argumentos apresentados na peça de impugnação ao lançamento, porque o contribuinte não apresentou a “memória de cálculos” de alguns recolhimentos efetuados, demonstrativo este trazido pelo recorrente no seu Recurso Voluntário.

Por solicitação da representante da PROFAZ, esta 2<sup>a</sup> CJF enviou o processo em diligência à ASTEC que atestou tais recolhimentos e apontou um débito no valor de R\$1.350,41, superior ao reconhecido pelo contribuinte em R\$13,57.

Do resultado desta diligência foram científicos os autuante e recorrente, que silenciaram, implicando no reconhecimento tácito do que foi ali apontado.

Assim, como a questão em lide é meramente de prova, concluo pelo acerto do levantamento efetuado pelo diligente da ASTEC, acatando-o.

Discordo, em parte, do entendimento da representante da PROFAZ, quando opinou pelo provimento do recurso voluntário, pois o valor do débito ultrapassa aquele reconhecido pelo autuado, e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do mesmo, para modificar a Decisão Recorrida, e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor apurado pelo diligente da ASTEC.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 298951.0026/01-0, lavrado contra **MARLENE SILVA OLIVEIRA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.350,39**, sendo R\$1.309,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II “d”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$40,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ